

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10120/001.154/92-06

NCA

Sessão de 23 de março de 1995

ACORDAO Nº. 102-29.780

RECURSO Nº. : 77.947 - IRF ANOS: 1986 A 1989

RECORRENTE : MANTIQUEIRA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA

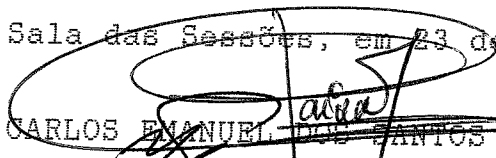
RECORRIDA : DRF - GOIANIA - GO

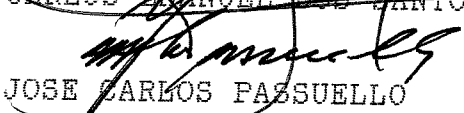
IRF - PROCESSO DECORRENTE: Não constando do processo decorrente qualquer novidade relativamente a descrição dos fatos, argumentação legal e provas a ele deve ser aplicada a decisão semelhante à proferida no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANTIQUEIRA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD no período anterior à vigência da Lei Nº 8.218/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 28 ABR 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva.

PROCESSO Nº. 10120/001.154/92-06

RECURSO Nº.: 77.947

ACORDAO Nº.: 102-29.780

RECORRENTE : MANTIQUEIRA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA

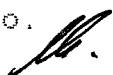
R E L A T Ó R I O

MANTIQUEIRA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA, qualificada nos autos, recorre contra decisão do Delegado da Receita Federal em Goiânia, GO, que mantém integralmente exigência de imposto de renda de fonte, relativa aos exercícios de 1987 a 1990, anos de 1986 a 1989. A exigência inicial, no montante de 13.648,17 UFIR, apurada na modalidade de lucro real, se assentava sobre omissão de receitas caracterizada pela falta de contabilização da aquisição de um terreno e de um veículo e passivo fictício caracterizado pela falta de comprovação de obrigações na conta de fornecedores. O processo é decorrente do principal, de imposto de renda de pessoa jurídica, Nº 10120/001.152/92-72.

A impugnação, informação fiscal, julgamento monocrático e recurso voluntário andaram pelo mesmo caminho trilhado no processo principal, sem inovação de argumentos ou provas.

O recurso foi tempestivo.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 10120/001.154/92-06
ACORDAO Nº. 102-29.780

V O T O

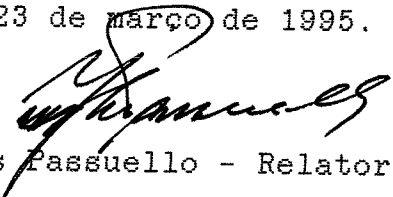
Conselheiro JOSE CARLOS PASSUELLO, Relator:

O recurso, atendendo aos pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve ser conhecido.

Sendo decorrente, o presente processo, e não contendo qualquer inovação relativamente a descrição de fatos, argumentos ou provas, deve receber igual tratamento àquele recebido no processo principal, no caso, com provimento parcial, exclusivamente para excluir a cobrança da TRD no período que antecede a vigência da Lei Nº 8.218/91.

Diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a aplicação da TRD no período que antecede a vigência da Lei Nº 8.218/91, adaptando-o ao decidido no principal.

Brasília, 23 de março de 1995.


José Carlos Passuello - Relator.